Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009252-86.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Práticas Abusivas

Requerente: Renan William Gouvêa da Cunha

Executado: Parque Atlanta Incorporações SPE. Ltda. e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA apresentado por RENAN WILLIAN GOUVÊA DA CUNHA contra PARQUE ATLANTA INCORPORAÇÕES SPE. LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES.

Em princípio, tratando-se de execução provisória, pela existência de Recurso Especial em andamento no 2º Grau, o levantamento de valores haveria de observar a regra do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse e alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos".

Todavia, a executada apresentou o depósito do valor pretendido pelo credor e requereu, expressamente e de modo incondicional, o levantamento dos valores pelo autor e a extinção do processo, o que leva o juízo a concluir pela renúncia à eventual caução ou ao trânsito em julgado da condenação o que, tratando de causa patrimonial, se insere em seu poder dispositivo (art. 190, CPC).

Feitas tais ponderações, e considerando a petição de página 98, **JULGO EXTINTA** a presente execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Libere-se o valor depositado nos autos em favor do credor, expedindo-se, desde já, mandado de levantamento, na forma requerida. Registre-se que não há fundamento legal para a

pretendida intimação pessoal do autor, para o levantamento promovido por seu Patrono, e que é desnecessário, no caso, que se aguarde o prazo previsto no § 1°, do art. 1°, do Provimento 68, de 03.05.2018, do Conselho Nacional de Justiça, vez que o pedido de levantamento foi formalizado pela própria executada (art. 1.000, do CPC).

Intime-se a devedora, na pessoa do seu advogado, pela imprensa, para pagamento da taxa judiciária referente à satisfação da execução (artigo 4.º, III, da Lei Estadual n.º 11.608/03; guia DARE, Tipo de Serviço: Satisfação da Execução. Código: 230-6, no valor de R\$ 128,50), comprovando-se nos autos em quinze (15) dias, sob pena de ser o débito inscrito na dívida ativa; para emissão e impressão da guia para pagamento, a devedora deverá acessar o Portal de Custas em http://www.tjsp.jus.br/PortalCustas, depois clicar no botão "Emissão de Guias". Decorridos, sem a comprovação do pagamento nos autos, expeça-se certidão para inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e certificada a inexistência de custas em aberto (artigo 1.098, caput, das NSCGJ), anote-se a extinção e arquivem-se os autos (por meio do lançamento da movimentação 61615).

P.R.I.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA